



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO
AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER Nº 00219/2026/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.210027/2025-13

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGULAÇÃO. MERCADO DE GÁS NATURAL. MINUTA DE RESOLUÇÃO. PROGRAMA DE REDUÇÃO DA CONCENTRAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL (GAS RELEASE). ART. 33 DA LEI Nº 14.134/2021. COMPETÊNCIA NORMATIVA DA ANP. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA, COM RECOMENDAÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO.

1. Inicialmente, cumpre registrar que a matéria submetida à análise desta Procuradoria apresenta elevado grau de complexidade técnica, econômica e jurídica, além de inequívoca relevância para a estruturação e o funcionamento do mercado de gás natural. Não obstante, foi solicitada tramitação urgente do feito, tendo sido assinalado prazo de apenas três dias para a emissão da presente manifestação.

2. Desse modo, a análise foi realizada dentro do exíguo intervalo disponibilizado, com base nos elementos constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de exame complementar após a consulta e audiência públicas.

1. RELATÓRIO

3. Trata-se de processo administrativo destinado à elaboração de ato normativo para instituir o Programa de Redução da Concentração no Mercado de Gás Natural, denominado **Gas Release**, no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

4. A proposta integra a Ação Regulatória nº 2.7 da Agenda Regulatória da ANP para o biênio 2025–2026, voltada à avaliação da implementação de programa de liberação compulsória de gás natural no mercado brasileiro.

5. A matéria foi inicialmente objeto de estudos desenvolvidos pela Superintendência de Defesa da Concorrência – SDC, em conjunto com outras unidades da Agência, a partir da identificação de elevada concentração da oferta de gás natural no mercado brasileiro, especialmente no segmento atacadista não termelétrico atendido pela malha integrada de transporte.

6. A Nota Técnica nº 84/2026/SDC/ANP-RJ promoveu a atualização do diagnóstico concorrencial, incorporando informações mais recentes sobre a estrutura da indústria, a infraestrutura disponível, a participação dos agentes nos diferentes elos da cadeia e as perspectivas de oferta e demanda de gás natural.

7. Segundo a área técnica, embora se tenham verificado avanços no processo de abertura do mercado, com o ingresso de novos agentes, a ampliação do acesso às infraestruturas e o aumento da flexibilidade na contratação, ainda persistem características estruturais relevantes de concentração da oferta, baixa liquidez e limitada contestabilidade.

8. O estudo registrou que a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras permanece em posição predominante na disponibilização de gás natural à malha integrada, em razão, entre outros fatores, da concentração da produção offshore, da centralidade das infraestruturas de escoamento e processamento e das vantagens estruturais decorrentes de sua presença nos principais ativos da cadeia.

9. A Nota Técnica nº 85/2026/SDC/ANP-RJ consolidou os estudos preliminares da ação regulatória, apresentou os fundamentos legais e institucionais da atuação da ANP e examinou experiências e mecanismos destinados à promoção da concorrência no mercado de gás natural.

10. Na sequência, foi elaborado o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2026, no qual foram consideradas as seguintes alternativas regulatórias:

- a) não adoção de intervenção regulatória adicional;
- b) adoção de medidas voluntárias ou celebração de acordos com o agente incumbente;
- c) implementação de Programa de Gas Release em configuração branda;
- d) implementação de Programa de Gas Release em configuração moderada; e
- e) implementação de Programa de Gas Release em configuração intensa.

11. Após a comparação das alternativas segundo critérios de efetividade concorrencial, proporcionalidade, preservação dos incentivos econômicos, viabilidade e custos de implementação, a área técnica recomendou a adoção da alternativa denominada **PGR Moderado**.

12. Conforme a AIR, essa alternativa apresentaria o melhor equilíbrio entre a redução da concentração do mercado e a preservação dos incentivos à expansão da oferta e à realização de investimentos. A modelagem indicou, ainda, que os objetivos concorrenciais poderiam ser alcançados sem a utilização de gás natural proveniente da produção própria da Petrobras, mediante a disponibilização prioritária de volumes adquiridos de terceiros, importados pelo Gasoduto Bolívia–Brasil e, se necessário, de gás natural de propriedade da União comercializado pelo agente sujeito ao programa.

13. A minuta de resolução submetida à análise jurídica institui o Programa de Redução da Concentração no Mercado de Gás Natural e disciplina, em linhas gerais:

- a) os objetivos e princípios do Programa;
- b) os ciclos concorrenciais;
- c) a designação do agente sujeito ao Gas Release;
- d) a fixação de metas concorrenciais;
- e) a definição dos volumes a serem disponibilizados;
- f) a estruturação de produtos e lotes;
- g) a elaboração dos editais e a realização dos leilões;
- h) a habilitação dos participantes e a adjudicação dos lotes;
- i) a metodologia de determinação do preço de referência;
- j) a celebração e a execução dos contratos;
- k) a disponibilização dos volumes e da capacidade de transporte;
- l) o monitoramento e a fiscalização do Programa; e
- m) a realização de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR.

14. Para o primeiro ciclo concorrencial, compreendido entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2030, a minuta designa a Petrobras como agente sujeito ao Gas Release e estabelece como meta concorrencial a obtenção de Índice Herfindahl-Hirschman – HHI igual ou inferior a 2.500 pontos no mercado de referência durante os anos de 2028, 2029 e 2030.

15. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Delimitação da análise jurídica

16. A presente manifestação tem por objeto a análise da juridicidade da minuta de resolução destinada a instituir e disciplinar o Programa de Redução da Concentração no Mercado de Gás Natural.

17. O exame da Procuradoria abrange a competência normativa da ANP, a existência de fundamento legal para a intervenção, a regularidade jurídica do procedimento regulatório e a compatibilidade das disposições da minuta com as normas hierarquicamente superiores e com os princípios que regem a atuação administrativa.

18. Não compete ao órgão jurídico substituir a unidade técnica na avaliação econômica e concorrencial do mercado, na escolha dos indicadores empregados, na estimação dos volumes necessários, na modelagem dos leilões ou na comparação dos efeitos esperados de cada alternativa regulatória.

19. Essas matérias pressupõem conhecimentos especializados de economia da concorrência, engenharia, funcionamento da indústria de gás natural e estruturação de mercados, inserindo-se no âmbito das atribuições institucionais da Superintendência de Defesa da Concorrência e das demais unidades técnicas envolvidas.

20. Cabe à Procuradoria verificar se as escolhas técnicas se encontram motivadas, se guardam relação com as finalidades previstas em lei e se foram adotadas mediante procedimento compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, transparência, segurança jurídica e eficiência.

21. Assim, as conclusões constantes das Notas Técnicas nº 84 e nº 85/2026 e do Relatório de AIR nº 1/2026 devem ser consideradas sob a perspectiva de que foram formuladas pelas unidades competentes e se encontram amparadas em dados, estudos e metodologia explicitados no processo.

2.2 Competência da ANP para promover a concorrência no mercado de gás natural

22. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, atribui à ANP a finalidade de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

23. Entre as competências legalmente conferidas à Agência encontra-se a de implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

24. A Lei nº 9.478, de 1997, também atribui expressamente à ANP a competência para promover medidas destinadas a ampliar a concorrência no mercado de gás natural, o que demonstra que a tutela da competição não constitui objetivo meramente incidental da regulação setorial, mas atribuição institucional específica da Agência.

25. A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, por sua vez, estabeleceu novo marco jurídico para as atividades de transporte, escoamento, tratamento, processamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, importação, exportação e comercialização de gás natural.

26. Seu art. 33 conferiu à ANP competência para acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos destinados a estimular a eficiência e a competitividade e a reduzir a concentração na oferta.

27. O § 1º do referido dispositivo prevê expressamente, entre os mecanismos passíveis de adoção, programa de comercialização de gás natural por meio do qual agentes com elevada participação no mercado sejam obrigados a vender, em leilões, parte dos volumes de que sejam titulares, com preço mínimo inicial, quantidade e duração definidos pela ANP.

28. Há, portanto, autorização legislativa específica para a adoção de programa compulsório de venda de gás natural por agentes com elevada participação de mercado.

29. Não se trata, assim, da criação, por ato infralegal, de mecanismo interventivo desprovido de suporte legislativo. A resolução proposta disciplina instrumento expressamente previsto pelo legislador, cabendo à ANP concretizar os respectivos elementos técnicos e operacionais.

30. Essa conclusão é reforçada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 2021, e pelas diretrizes governamentais voltadas à abertura, à harmonização e ao aumento da competição no mercado de gás natural.

2.3 Análise de Impacto Regulatório e regularidade da instrução

31. O art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, determina que a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados sejam precedidas de Análise de Impacto Regulatório, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

32. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a AIR e estabelece os elementos mínimos a serem examinados, incluindo a identificação do problema regulatório, os objetivos da intervenção, as alternativas consideradas e seus impactos.

33. No caso em análise, a proposta foi precedida de estudos preliminares, atualização do diagnóstico concorrencial e elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório.

34. A Nota Técnica nº 84/2026 registrou, em síntese, que o mercado apresentou avanços no processo de abertura, com o aumento do número de vendedores e de contratos, mas que a concorrência permanece heterogênea e os mercados das regiões Sudeste e Sul/Centro-Oeste continuam altamente concentrados.

35. Segundo o estudo, a participação da Petrobras no mercado não termelétrico da malha integrada ainda se situa em patamar elevado e há perspectiva de manutenção de posição predominante no horizonte analisado.

36. A Nota Técnica nº 85/2026 consolidou esse diagnóstico e concluiu que, apesar dos avanços regulatórios, permanecem características estruturais de concentração da oferta, especialmente no mercado atacadista não termelétrico atendido pela malha integrada.

37. A AIR examinou cinco alternativas regulatórias e, mediante metodologia multicritério, concluiu que o PGR Moderado apresentaria o melhor equilíbrio entre efetividade concorrencial, proporcionalidade da intervenção, preservação dos incentivos econômicos e viabilidade de implementação.

38. A alternativa recomendada não foi aquela que produziria a maior redução possível da concentração, mas a que, segundo a área técnica, permitiria alcançar patamar compatível com um mercado moderadamente concentrado sem exigir, inicialmente, a liberação de volumes provenientes da produção própria da Petrobras.

39. A escolha revela preocupação com a proporcionalidade da intervenção, ao procurar atingir o objetivo concorrencial por meio de volumes adquiridos de terceiros, importados pelo Gasbol e, eventualmente, pertencentes à União.

40. O modelo também prevê leilões anuais, monitoramento contínuo e Avaliação de Resultado Regulatório ao término do ciclo, de maneira a permitir ajustes e evitar a manutenção da intervenção além do período em que se mostre necessária.

41. Sob o prisma jurídico, verifica-se que a instrução identifica o problema regulatório, explicita os objetivos perseguidos, compara alternativas e apresenta as razões que conduziram à escolha do modelo moderado.

42. A apreciação conclusiva sobre a suficiência técnica da modelagem, a adequação do HHI como indicador e a quantidade de gás necessária à consecução da meta compete à área especializada.

43. Não se identificam, nos documentos examinados, elementos que evidenciem erro manifesto, ausência de motivação ou desconexão entre o diagnóstico e a alternativa selecionada.

44. A regularidade definitiva do processo regulatório, contudo, também dependerá da observância das etapas de participação social e de deliberação da Diretoria Colegiada aplicáveis ao ato normativo. Após a participação social, a análise jurídica posterior contará com novos elementos de auxílio.

45.

2.4 Da resolução e atos posteriores de concretização

46. A resolução institui o Programa, define seus objetivos, princípios, agentes, etapas e instrumentos essenciais, mas remete aos editais e a decisões posteriores da ANP a especificação de elementos operacionais, entre os quais:

- a) os volumes a serem disponibilizados em cada leilão;
- b) a estrutura dos produtos e lotes;
- c) os pontos de entrega;
- d) a metodologia do preço de referência;
- e) as regras para apresentação e classificação das ofertas;

- f) os limites de aquisição por participante ou grupo econômico;
- g) as condições contratuais;
- h) os mecanismos relativos à capacidade de transporte; e
- i) a eventual atuação de market maker.

47. O legislador atribuiu à ANP a definição de elementos como preço mínimo inicial, quantidade e duração do programa. A natureza dinâmica do mercado torna legítimo que determinados parâmetros sejam periodicamente atualizados por decisões regulatórias, desde que observados os limites legais.

48. Seria inadequado exigir que todos os elementos econômicos e operacionais permanecessem imutavelmente fixados na resolução, independentemente da evolução da oferta, da demanda, dos custos, da infraestrutura e das condições concorrenciais.

49. A própria AIR destaca que a realização de leilões anuais e a utilização de editais específicos permitirão ajustar os parâmetros operacionais à evolução do mercado, preservada a estabilidade da regulamentação.

50. A flexibilidade operacional, porém, não se confunde com autorização ilimitada para inovar na ordem jurídica.

51. Os editais deverão permanecer subordinados à lei e à resolução, destinando-se a concretizar suas disposições, sem instituir obrigações autônomas que extrapolem o programa delineado no ato normativo.

52. As decisões que definirem agente, meta, volume, preço de referência, produtos, limites de aquisição e demais condições relevantes deverão ser formalmente motivadas e baseadas em dados atualizados.

53. Quanto mais intensa for a repercussão econômica da decisão, maior deverá ser a densidade de sua motivação, com indicação:

- a) dos fatos e dados considerados;
- b) da metodologia utilizada;
- c) da relação entre a medida e a meta concorrencial;
- d) dos efeitos esperados;
- e) dos impactos sobre abastecimento e investimentos; e
- f) das razões pelas quais medidas menos gravosas seriam insuficientes.

3. ANÁLISE DOS CAPÍTULOS DA MINUTA

3.1 Disposições preliminares e definições

54. Os arts. 1º e 2º delimitam o mercado de referência, apresentam os objetivos do Programa e estabelecem princípios a serem observados em sua implementação.

55. A delimitação do Programa ao mercado atacadista de gás natural destinado a consumidores não termelétricos localizados em áreas atendidas pela malha integrada corresponde ao recorte utilizado nos estudos técnicos.

56. Recomenda-se apenas ajustar o art. 1º, caput, para substituir a expressão “instituído no termo do inciso II” por “instituído nos termos do inciso II”.

57. Convém ainda avaliar a relação entre o § 1º e o § 2º do art. 1º, pois ambos apresentam objetivos do Programa. Para maior clareza, o § 1º pode permanecer destinado à delimitação de seu âmbito de aplicação e de seu mecanismo principal, enquanto o § 2º concentraria os objetivos específicos.

58. O art. 2º incorpora expressamente a preservação da segurança do abastecimento, dos investimentos, da concorrência, do acesso não discriminatório às infraestruturas e da eficiência da indústria.

59. Esses parâmetros são juridicamente relevantes porque funcionam como limites e critérios de controle das decisões posteriores.

60. As definições do art. 3º mostram-se, em geral, coerentes com a estrutura normativa. Recomenda-se apenas que seja melhor especificado o conceito do “Agente Sujeito ao Gás Release”.

3.2 Ciclos concorrenciais, monitoramento e ARR

61. Os arts. 4º a 7º disciplinam os ciclos concorrenciais, o monitoramento contínuo, a ARR e as hipóteses de continuidade, encerramento e reativação do Programa.

62. A adoção de ciclos de quatro anos favorece previsibilidade e planejamento, sem impedir ajustes diante da evolução do mercado.

63. O art. 5º permite que o monitoramento subsidie ajustes nos editais subsequentes, preservados os parâmetros estruturantes da resolução. A previsão é adequada, pois concilia estabilidade normativa e adaptação operacional.

64. O art. 6º prevê ARR ao término de cada ciclo e estabelece indicadores mínimos.

65. A continuidade automática do Programa não decorre simplesmente do decurso do prazo. Exige avaliação dos resultados e decisão administrativa motivada, o que se mostra compatível com a proporcionalidade e com a exigência de revisão periódica da intervenção.

66. O art. 7º permite a reativação do Programa caso as condições concorrenciais retornem a níveis semelhantes aos que motivaram sua instituição. A reativação não deve ocorrer pela simples edição de ato operacional. Por envolver retomada de comercialização compulsória, deverá ser formalmente motivada e precedida de estudo técnico atualizado e da participação social aplicável.

3.3 Designação do agente sujeito ao Gas Release

67. Os arts. 8º e 9º estabelecem critérios para designação do agente sujeito ao Programa.

68. Os critérios previstos — participação no mercado, poder econômico, influência sobre preços e capacidade de restringir a atuação de concorrentes — guardam correspondência com a finalidade do art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021.

69. A designação possui natureza regulatória e não sancionatória. Por isso, não pressupõe demonstração de ilícito do agente. Exige, contudo, comprovação técnica de que o agente possui elevada participação ou posição estrutural apta a justificar sua sujeição ao mecanismo.

70. Recomenda-se que a resolução assegure ao potencial agente sujeito ao Gas Release a possibilidade de conhecimento dos elementos considerados e de apresentação de manifestação previamente à decisão definitiva.

3.4 II.5.4 – Meta concorrencial e volumes de gás natural

71. Os arts. 11 a 14 disciplinam a fixação da meta e a definição dos volumes a serem disponibilizados.

72. A meta concorrencial atua como elemento central do Programa, pois orientará tanto a quantidade liberada quanto a avaliação dos resultados.

73. Para o primeiro ciclo, o art. 53 fixa HHI igual ou inferior a 2.500 pontos durante os anos de 2028, 2029 e 2030.

74. A definição do HHI e do patamar de 2.500 pontos constitui escolha técnica amparada na análise concorrencial e na alternativa regulatória selecionada.

75. Os arts. 13 e 14 estabelecem ordem de priorização e vedam, para atingimento da meta, a inclusão de gás natural proveniente da produção própria do agente sujeito.

3.5 Produtos, lotes, edital e leilões

76. Os arts. 15 a 31 disciplinam a estruturação dos produtos, lotes, editais, leilões, participantes e preços de referência.
77. A previsão de fracionamento em lotes e de diferenciação de produtos favorece a participação de agentes com perfis e necessidades distintas e pode reduzir barreiras à entrada.
78. Os critérios deverão evitar que a configuração dos lotes favoreça participantes específicos ou permita a reconcentração dos volumes.
79. O art. 19 apresenta conteúdo mínimo do edital, conferindo previsibilidade aos agentes.
80. O § 4º do art. 19 estabelece que a ANP “poderá” submeter os editais, minutas contratuais e documentos relacionados à participação social. Recomendamos à área técnica avaliar se tal submissão não deva ser classificada como obrigatória, principalmente quando houver inovações relevantes.
81. O art. 20 permite a contratação de terceiros especializados para apoio à realização dos leilões, sem transferência das competências regulatórias, decisórias ou fiscalizatórias.
82. A previsão é juridicamente adequada, desde que eventual contratação observe a legislação pertinente e permaneçam com a ANP as decisões administrativas e o poder de fiscalização.
83. Os arts. 24 e 29 procuram impedir concentração ou reassunção dos volumes pelo agente sujeito ou por empresas do mesmo grupo.
84. As vedações são coerentes com o objetivo do Programa, devendo a fiscalização considerar não apenas vínculos societários formais, mas também arranjos contratuais ou operacionais que produzam resultado equivalente.
85. O art. 26 permite alterar, suspender, anular ou revogar o leilão mediante decisão fundamentada.
86. Quanto ao preço de referência, os arts. 30 e 31 definem critérios gerais e remetem a metodologia ao edital. A Lei nº 14.134, de 2021, autoriza a ANP a definir o preço mínimo inicial. A metodologia deverá ser objetiva, transparente e compatível com a adequada remuneração dos volumes, sem frustrar o objetivo concorrencial do leilão. Recomenda-se que a metodologia e os dados não sigilosos utilizados em sua aplicação sejam publicados com o edital, permitindo compreensão e controle pelos interessados.

3.6 II.5.6 – Adjudicação, contratação e substituição de volumes

87. Os arts. 32 a 38 regulam a homologação, a adjudicação e os contratos.
88. A previsão de modelo contratual aprovado pela ANP é compatível com a necessidade de assegurar uniformidade, isonomia e aderência aos objetivos do Programa. Os contratos serão celebrados diretamente entre o agente sujeito e os adquirentes, preservando sua natureza privada, embora submetidos a condicionamentos regulatórios.
89. O art. 37 determina que o edital preveja mecanismos destinados à substituição, total ou parcial, de volumes de contratos vigentes entre o agente sujeito e terceiros por volumes adquiridos nos leilões.
90. O parágrafo único afirma que os adquirentes poderão substituir os volumes previamente contratados pelos volumes adquiridos no leilão.
91. O dispositivo é sensível, pois pode ser interpretado como autorização para alteração unilateral de contratos privados vigentes.

92. Sobre este ponto, após a consulta pública e com as eventuais contribuições, a questão poderá ser melhor avaliada.

93. Também deverá ser corrigida a expressão “Gas Rease” para “Gas Release”.

3.7 Obrigações, capacidade de transporte e segregação informacional

94. Os arts. 39 a 49 estabelecem obrigações do agente sujeito, dos adquirentes e das partes contratuais.

95. As obrigações de tratamento isonômico, segregação funcional e informacional, manutenção de registros e prestação de informações são compatíveis com os riscos concorrenciais identificados.

96. O art. 47, § 2º, determina que o agente sujeito assegure aos adquirentes o acesso à capacidade de transporte correspondente aos volumes adquiridos.

97. A previsão encontra fundamento no art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021, que associa o programa de comercialização compulsória à liberação da capacidade de transporte necessária à movimentação dos volumes.

98. O § 3º esclarece que a obrigação será cumprida mediante mecanismos existentes na regulamentação, sem criação de regime especial de acesso.

3.8 Monitoramento, fiscalização e regime sancionador

99. Os arts. 50 e 51 instituem monitoramento contínuo e relatório anual de acompanhamento concorrencial.

100. A previsão fortalece a transparência, a avaliação de resultados e a revisão periódica da intervenção.

101. O art. 54 estabelece que o descumprimento das obrigações previstas na resolução, nos editais e nos contratos sujeitará os infratores às penalidades da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo de outras sanções. Sobre este ponto, cabe observar que esta previsão genérica apenas aponta que a aplicação de sanções administrativas ocorra quando o fato constituir infração prevista na legislação aplicável.

4. CONCLUSÃO

102. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a ANP possui competência legal para acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência, à competitividade e à redução da concentração da oferta;

b) o art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021, autoriza expressamente a instituição de programa de comercialização compulsória de gás natural por meio de leilões, inclusive com definição, pela Agência, de preço mínimo inicial, quantidade, duração e capacidade de transporte associada;

c) a proposta foi precedida de estudos preliminares, atualização do diagnóstico concorrencial e Análise de Impacto Regulatório, tendo a área técnica comparado diferentes alternativas e recomendado o PGR Moderado;

d) a escolha da alternativa, da meta de HHI, dos volumes, das fontes de gás e dos instrumentos operacionais possui natureza eminentemente técnica, não cabendo à Procuradoria substituir o juízo das unidades especializadas, salvo nas hipóteses de ausência de motivação, erro manifesto ou incompatibilidade jurídica; e

e) a minuta apresenta fundamento legal e estrutura geral juridicamente compatíveis com o ordenamento.

103. Opina-se, portanto, pela **viabilidade jurídica da minuta de resolução**, condicionada ao exame e atendimento, pela área técnica, das recomendações formuladas neste parecer.

104. Por fim, essa Procuradoria se reversa

105. Após a realização da consulta e da audiência públicas, caso as contribuições recebidas impliquem alteração substancial do conteúdo jurídico da proposta ou introdução de novos mecanismos não examinados nesta manifestação, recomenda-se o retorno dos autos à Procuradoria para análise complementar.

106. Por fim, considerando que a proposta ainda será submetida à participação social, esta Procuradoria poderá proceder a nova avaliação jurídica da matéria, levando em consideração a complexidade do tema e as eventuais contribuições recebidas.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2026.

EVANDRO PEREIRA CALDAS

Procurador Federal

PF-ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610210027202513 e da chave de acesso d35e312f



Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3314431156 e chave de acesso d35e312f no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-07-2026 19:21. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.